



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO a Constituição Federal, que, em seu art. 129, dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III) e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO o art. 5º, III, e, [da Lei Complementar n.º 75/93](#), que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos seguintes bens e interesses "os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO o art. 38, I, da [Lei Complementar n.º 75/93](#), que atribui ao MPF a função para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e a [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#), que regulamenta a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece expressamente a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231;

CONSIDERANDO a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu art. XXVI, preconiza que "os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas";

CONSIDERANDO que é a Fundação Nacional do Índio (Funai) a entidade destinada a garantir o cumprimento da política indigenista, e que na sua estrutura compete à

Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato coordenar e supervisionar ações de qualificação das informações, localização, monitoramento, e proteção dos povos indígenas isolados e de seus territórios (art. 198, II, do [Regimento Interno da Funai – Portaria n.º 666/2017](#)) e também supervisionar, intersetorial e interinstitucionalmente, ações de contato e pós contato com povos indígenas isolado (art. 198, III, do [Regimento Interno da Funai – Portaria n.º 666/2017](#)); ao passo que ao Serviço de Monitoramento de Saúde e Apoio às Situações Emergenciais Específicas compete apoiar ações emergenciais de saúde no âmbito da execução do plano de contingência nos casos de contato e surtos epidêmicos junto a povos indígenas isolados ou de recente contato (art. 162, III, do [Regimento Interno da Funai – Portaria n.º 666/17](#));

CONSIDERANDO que compete à Funai “disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índio” ([Decreto n.º. 1.775/96](#), art. 7º);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) veiculada pela [Portaria n. 188/2020 pelo Ministério da Saúde](#);

CONSIDERANDO que a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato observará o reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte, conforme art. 3º, III, da [Portaria Conjunta n.º 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da Funai](#);

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Saúde Indígena, em face da reconhecida vulnerabilidade das populações indígenas às doenças respiratórias, recomendou à Funai, por meio do Ofício n.º 13/2020/DASi/SESAI/MS, a adoção de medidas restritivas à entrada de pessoas em todos os territórios indígenas, exceto para os profissionais dos Dseis, em função do risco de transmissão do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a ausência de observância das normas que garantem os direitos do Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato pode configurar a prática de crime contra a saúde pública (infração de medida sanitária preventiva - art. 268 do Código Penal) ou até mesmo o extermínio em massa de povos;

CONSIDERANDO que a Funai e a Sesai não apresentaram o Plano de Contingência para Surtos e Epidemias para os povos indígenas isolados, conforme dispõe a [Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Funai n. 4.094, de 20 de dezembro de 2018](#);

CONSIDERANDO os constantes ataques às terras indígenas dos povos isolados para exploração de madeira e minérios, que tem colocado em risco as suas vidas e cultura;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas na imprensa sobre possíveis expedições de missionários religiosos a Terras Indígenas de povos isolados, que implicaria em alto risco de contágio ao Covid-19, aumentando os riscos de contágio sem que a Funai e a Sesai tenham articuladas ações de contenção aos riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os riscos à vida, saúde e integridade cultural dos povos indígenas isolados ou de recente contato frente aos riscos de contato ou de ações, atividades ou invasões em seus territórios que podem ser ainda maiores face ao Covid-19.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: Acompanhar o cumprimento da política indigenista destinada à proteção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, em razão da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (covid-19), conforme declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da Organização Mundial da Saúde e a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional; e qualquer ação, atividade ou invasões nos territórios habitados povos indígenas isolados ou de recente contato, para evitar o contato com pessoas exógenas a seu coletivo.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª CCR

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 30 mar3 2020. Caderno Extrajudicial, p. 2.](#)